



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000280/2002-54
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.523 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - VERBA DE GABINETE - MULTA DE OFÍCIO
Recorrente VANDERLEI MACRIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO GABINETE DESTINADAS AO CUSTEIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA.

As verbas concedidas aos parlamentares, a título de auxílio gabinete, destinadas ao custeio do exercício da atividade parlamentar, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda pessoa física, uma vez não se caracterizam como renda, mas, sim, em recursos para o trabalho e não pelo trabalho, salvo na hipótese em que a fiscalização lograr comprovar que o parlamentar utilizou referidos valores em benefício próprio, não relacionado à sua atividade, o que não se vislumbra no caso vertente.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 07/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

VANDERLEI MACRIS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 26/07/2002, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (Assembléia Legislativa de São Paulo – ALESP), em relação aos anos-calendário 1997 e 1998, mais precisamente de 05/1997 a 12/1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 37/41, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, consubstanciada no Acórdão nº 8.380/2004, às fls. 85/98, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 6ª Câmara, em 06/03/2008, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-16.799, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para

Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM. Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. As verbas recebidas por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de s

MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

JUROS SELIC - segundo a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Recurso voluntário parcialmente provido."

O contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 239/265, com arrimo no artigo 67 do RICARF, contra parte do Acórdão ora guerreado, mais precisamente em relação à natureza indenizatória das verbas de gabinete, independentemente da prestação de contas, reiterando as razões de fato e de direito esposadas em seu recurso voluntário, adotando como paradigma o Acórdão nº 102-48.798, de maneira a comprovar a divergência pretendida, sobretudo quanto à destinação de tais verbas, ou seja, para o trabalho e não pelo trabalho, de maneira a lhe conferir caráter não remuneratório.

Levado, o Recurso Especial de Divergência do contribuinte à análise da observância dos pressupostos de admissibilidade, o nobre Presidente da 2ª Câmara da 2ªSJ do CARF, vislumbrou a divergência arguida, dando seguimento ao recurso do autuado, nos termos do Despacho nº 2200-00.332/2010, às fls. 288/290, tendo a Fazenda Nacional apresentado suas contrarrazões, às fls. 293/294, requerendo o improvimento do recurso, com a consequente manutenção do Acórdão atacado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivos e acatadas pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF as divergências suscitadas, conhecimento dos Recursos Especiais da Procuradoria e do Contribuinte e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte fora lavrado Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (Assembléia Legislativa de São Paulo – ALESP), em relação aos anos-calendário 1997 e 1998, mais precisamente de 05/1997 a 12/1998.

Por sua vez, a Câmara recorrida entendeu por bem rechaçar em parte a exigência fiscal, excluindo a multa de ofício, utilizando como fundamento ao *decisum* o fato de o contribuinte ter agido *de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos*, ensejando a interposição dos recursos especiais da Procuradoria e do Contribuinte.

De um lado, a Fazenda Nacional pretende seja reformado o *decisum* em vergasta, alegando ter contrariado a jurisprudência administrativa a respeito do tema, representada pelo Acórdão nº 102-47.268, ora adotado como paradigma, o qual impõe que *a declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, é causa para aplicação da multa de ofício*, independentemente da intenção do agente, ao contrário do que restou assentado pelo decisório recorrido, entendendo que o contribuinte fora induzido a erro pela fonte pagadora.

A fazer prevalecer seu entendimento, aduz que a eventual informação incorreta prestada pela fonte pagadora não tem o condão de macular o lançamento fiscal, cabendo ao contribuinte, a princípio, requerer o ressarcimento em face da empresa, sobretudo por inexistir dispositivo legal dispensando a aplicação da multa de ofício, não podendo a Câmara recorrida assim proceder, sob pena de afronta ao artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

De outra banda, o contribuinte, igualmente, se opõe ao decisório combatido, mais precisamente em relação à natureza indenizatória das verbas de gabinete, independentemente da prestação de contas, reiterando as razões de fato e de direito esposadas em seu recurso voluntário, adotando como paradigma o Acórdão nº 102-48.798, de maneira a comprovar a divergência pretendida, notadamente quanto à destinação de tais verbas, ou seja, para o trabalho e não pelo trabalho, de maneira a lhe conferir caráter não remuneratório.

Antes mesmo de contemplar as razões meritórias propriamente ditas, impende explicitar que analisaremos primeiramente as razões recursais suscitadas pelo contribuinte, por se referir à própria procedência do lançamento (principal), de maneira que, uma vez acolhida a sua pretensão, automaticamente, cai por terra o requerimento da Fazenda Nacional (accessório – multa de ofício).

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão do Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresentava-se em descompasso com a jurisprudência deste Colegiado, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, essa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, decidindo pela não incidência do imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de auxílio gabinete, conforme se extrai do *decisum* da lavra do ilustre Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, exarado nos autos do processo nº 19515.000482/2002-04, Acórdão nº 9202-00053 (Sessão de 17/08/2009), o qual peço vênha para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“Ementa:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

VERBA GABINETE. IMPOSTO DE RENDA. VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a Fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade Parlamentar.

Recurso especial negado

VOTO:

[...]Sem entrar no mérito político da decisão da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de aprovar a Resolução 783, de 1997, cujo artigo 11 prevê a instituição do denominado “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem” destinado a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, hospedagens, combustível, lubrificantes, extração de cópias reprográficas, expedição de cartas e telegramas, assinaturas de jornais e revistas, fornecimento de materiais de escritório, impressão de livretos e tablôides parlamentares, periódicos e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares”, cabe perquirir se a referida verba tinha natureza indenizatória ou remuneratória.

Em regra, nas verbas de natureza indenizatória, a fonte que alcança os recursos necessários ao seu adimplemento exige prestação de contas. No caso dos autos, entretanto, no período em questão, apesar da Assembléia Legislativa mencionar que tais verbas destinavam-se ao pagamento das despesas inerentes ao exercício do mandato de Deputado Estadual (art. 11, § 2º, I

a VII da Resolução 783, de 01 de julho de 1997), não exigia prestação de contas, exigência que somente iniciou a fazer a partir da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, cujos artigos 1º e 2º, assim dispõem:

[...]

Questão a ser enfrentada diz respeito à natureza jurídica do citado “auxílio” antes da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, em que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo não exigia a devida comprovação das despesas. O fato da fonte que aporta os recursos não exigir a comprovação das despesas seria suficiente para mudar a natureza jurídica dos valores correspondentes?

Entendo que a exigência ou não de comprovação das despesas não transforma em renda aquilo que não é renda. Se eu digo que a comprovação dos valores correspondentes aos meios necessários ao exercício de determinada atividade não se constitui em rendimentos, não será o fato da fonte que alcança os recursos, destinados ao mesmo fim, dispensar a respectiva comprovação, que tais valores se transformarão em renda, aqui entendida como riqueza nova, acréscimo patrimonial.

[...]

Tenho que as “verbas de gabinete” se constituem nos meios necessários para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta a citada verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto, todavia, não transporta a “verba de gabinete” do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial.

Em certos casos, a Administração, por exemplo, quando paga diária com valor previamente fixado, pode exigir que o servidor comprove sua participação no evento, sem precisar o quanto foi gasto. Em tais hipóteses, se o servidor gastar mais do que o valor presumido como meio suficiente à finalidade a que se destina, não terá direito de reclamar a diferença. Entretanto, se o mesmo servidor que recebeu os recursos destinados à alimentação e, por qualquer razão, resolver ficar sem se alimentar, tais recursos não se transformarão em rendimentos para sobre eles incidir contribuição social, imposto de renda e reflexos no cálculo do valor da aposentadoria.

Nas palavras de Luigi Vittorio Berliri, citado por Roque Antonio Carrazza, em sua Obra Imposto sobre a Renda, 2a. Edição, Ed. Malheiros, 2006, pág. 37,

“A renda tributável não pode ser constituída senão por uma nova riqueza, produzida do capital, do trabalho ou de um e outro conjuntamente, e que seja destacada de uma causa produtiva, conquistando uma autonomia própria e uma aptidão própria e independentemente para produzir concretamente outra riqueza.”

Dito de outro modo, segundo o autor citado, “renda e proventos de qualquer natureza são acréscimo patrimoniais experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado

período de tempo. Ou, se preferirmos, são o resultado positivo de uma subtração que tem por diminuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afirmam permitem fazer.”

No exame do caso concreto ainda se pode considerar as disposições do artigo 11, § 2º, I a VII, da Resolução 783, de 1997, que instituiu a citada “verba de gabinete”, “in verbis”:

Art. 11 – Ficam instituídos os Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UPFs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos, 1º, inciso I, alínea “I” e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

[...]

§ 2º Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados:

I – fornecimento de combustível e lubrificantes;

II – reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças e componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes;

III impressão de livretos e tablôides parlamentares;

IV – extração de cópias reprográficas;

V – expedição de cartas e telegramas;

VI – expedição de cartas e telegramas;

VI – fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e

VII – assinaturas de jornais e periódicos.

Pelo que se depreende da norma ora transcrita, as despesas acima referidas são necessárias para que o parlamentar possa desempenhar o seu mandato. Assim, têm natureza indenizatória. Não é pelo fato da Casa Legislativa editar norma prevendo que o reembolso das referidas despesas seria feito, mensalmente, mediante valor fixo, que tais rubricas transportar-se-ão do campo da indenização para a esfera da remuneração.

Pelos fundamentos acima expostos, concluo que as verbas de gabinete recebidas pelos Senhores Deputados, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.[...]”

Na esteira desse entendimento, uma vez firmado o posicionamento deste Egrégio Conselho, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre as verbas *sub examine*, despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, impondo seja restabelecida a ordem legal neste sentido, reformando o Acórdão recorrido, reconhecendo a improcedência do feito em sua plenitude.

Partindo dessas premissas, acolhendo-se o pleito do contribuinte, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas em comento (de gabinete), não há como prosperar o insurgimento da Procuradoria, relativamente à aplicabilidade da multa de ofício.

Em face do referido tema já foi aprovado pelo CARF:

Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior